



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Assuntos

- Legislação, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
  - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
  - Saúde e Assistência Social
  - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
  - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
  - Vereadores
  - Procuradoria Jurídica
- Data: 26/10/2021 \_\_\_\_\_

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2021

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 8442/2021  
Data: 25/10/2021 Horário: 11:50  
LEG - PRE 12/2021

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e a vista da Lei Municipal nº 1.911/1983, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução regula o Regime de Adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Pindamonhangaba.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Adiantamento: a entrega ou a disponibilização de numerário a servidor, precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar, com prazo certo e destinação específica, despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de aplicação.

II - Adiantamento em Conta: disponibilização de numerário em conta específica para realização de despesa cuja natureza ou circunstância inviabilizem o processamento normal, para pagamento imediato, quando da efetivação do gasto.

Art. 3º - O pagamento de despesas sob o regime de adiantamento realizar-se-á segundo o procedimento de Adiantamento em Conta.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 4º - Para os efeitos desta Resolução, são definidos como casos de despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação:

I - despesas com material de consumo;

II - despesas com serviços de terceiros;

III - despesas com transporte em geral;

IV - despesas com representação eventual;

V - despesas extraordinária e urgente, cuja realização não permite delongas;

VI - despesas miúda e de pronto pagamento.

VII - despesas com viagens de servidores públicos ou agentes políticos, a serviço da Câmara Municipal, incluindo estadias, refeições, comunicações e transporte;

VIII - despesas com a participação de servidores públicos em cursos, congressos ou seminários, visando o seu treinamento e aquisição de conhecimentos técnicos aplicáveis às suas atribuições funcionais, incluindo o pagamento de taxas de inscrição, estadia, refeições e transportes;

IX – despesas com passagens aéreas e terrestres;

§ 1º - As despesas extraordinárias deverão ser devidamente justificadas independentemente de seu valor.

§ 2º - Com relação aos adiantamentos referentes a transporte serão admitidos bilhetes de passagens de ônibus, recibos de táxi, bilhetes aéreos ou comprovantes de despesas com outros tipos de transporte;

Art. 5º - Não serão aceitas na prestação de contas de adiantamento as seguintes despesas:

a) Bebidas alcoólicas;

b) Coquetéis e confraternizações entre os funcionários públicos;

c) Despesas pessoais;

d) Guloseimas, como sorvetes, chocolates, doces, balas, etc;

e) Compras com empresas que tenham algum parentesco com o servidor responsável pelo adiantamento;

f) Despesas realizadas em data anterior à entrega do adiantamento.

Art. 6º - Quando da realização das despesas no regime de adiantamento, deverão ser observados os limites e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 7º - Os serviços contratados por meio de adiantamento não poderão ultrapassar 02 (dois) salários-mínimos vigentes no país e deverão ser justificados pelo responsável pelo adiantamento.

Parágrafo único - Não serão admitidas contratações eventuais de serviços que sejam objeto de contratos vigentes com o órgão requisitante;

Art. 8º - Os pedidos de Adiantamento, devidamente autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal, deverão conter expressamente o seguinte:

- a) Nome legível, cargo ou função e assinatura do servidor responsável;
- b) Importância solicitada e o fim a que se destina;
- c) Em caso de viagens o registro de forma clara e não-genérica do objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;
- d) Indicação da dotação orçamentária a ser onerada.

Parágrafo Único - Os adiantamentos não poderão ter aplicações diferentes daquelas previstas nas solicitações, sob pena da despesa ser considerada irregular.

Art. 9º - O regime de adiantamento aplica-se exclusivamente aos servidores públicos do Município que se enquadrem, cumulativamente, nas seguintes condições:

I - que estejam em efetivo exercício junto à Câmara Municipal de Pindamonhangaba;

II - que não tenha, em seu nome, mais de dois adiantamentos em aberto;

III - que não tenha, em seu nome, adiantamento vencido, ainda que não tenha ocorrido qualquer notificação para regularização.;

IV - que não tenha, nos últimos 90 (noventa) dias, recebido penalidade de advertência nos termos da presente Lei;

V - que não tenha, nos últimos 12 (doze) meses, recebido penalidade de repreensão nos termos da presente Lei;

VI - que não tenha, nos últimos 12 (doze) meses, recebido penalidade de restituição ou reposição nos termos da presente Lei;

VII - que não tenha, nos últimos 12 (doze) meses, recebido penalidade em função desta Lei;

IX - que não tenha, dentro de 30 (trinta) dias, atendido notificação para regularizar prestação de contas.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Parágrafo único - Exclui-se do conceito de “em efetivo exercício junto à Câmara Municipal de Pindamonhangaba” o servidor cedido, emprestado ou, sob qualquer forma, prestando serviços a outras entidades, ainda que esteja inserido em folha de pagamento de órgão da Administração Pública.

Art. 10 – Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

§ 1º - É considerado servidor em alcance aquele que não prestou contas no prazo legal ou que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de prática de ato ilegal.

§ 2º - A aplicação do recurso não poderá ser diferente daquela prevista na respectiva solicitação, devendo estar devidamente enquadrada nas dotações e itens orçamentários próprios.

Art. 11 - O prazo de aplicação do adiantamento, não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso.

§ 1º - A análise da documentação comprobatória dos gastos será feita pela Divisão de Contabilidade e Tesouraria, até o quinto dia útil após o encerramento do prazo de concessão, e deverá ser juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

§ 2º - A prestação de contas de adiantamento feito para despesas com viagem, se fará dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do regresso do servidor.

§ 3º - A prestação de contas dos adiantamentos feitos durante os meses de Novembro e Dezembro, obrigatoriamente, deverá ser feita até o dia 20 (vinte) de dezembro do mesmo ano.

Art. 12 - A Cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituídas de comprovantes originais e do recibo do recolhimento do saldo, se houver.

§ 1º - O numerário necessário para o atendimento das despesas de viagem de várias pessoas ou grupo de pessoas poderá ser consolidado em um único adiantamento, que terá um único responsável pelo gasto e pela sua prestação de contas.

§ 2º - As despesas serão comprovadas mediante notas e cupons fiscais emitidas em nome da Câmara Municipal de Pindamonhangaba com registro do CNPJ e a descrição do que foi gasto, quantidade de mercadoria, preço unitário e global.

§ 3º - Os recibos de serviços de pessoa física devem identificar o prestador, contendo nome, endereço, RG, CPF.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

§ 4º – Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segunda via, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 5º - A comprovação de dispêndios com viagem deve estar acompanhada, além dos documentos fiscais, de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

§ 6º - Não serão aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

§ 7º - Os documentos de despesas deverão ser autuados seguidamente e devem ser vistados pela autoridade superior do servidor responsável pelo adiantamento.

§ 9º - O responsável pela aplicação do adiantamento, não poderá pagar-se a si próprio.

Art. 13 - Quando ocorrer a aquisição de material permanente, deverão ser emitidas notas fiscais separadamente das demais despesas, devendo ser encaminhada cópia da nota fiscal para o Departamento de Administração, que encaminhará para o setor competente proceder a escrituração dos bens no acervo do Patrimônio da Câmara.

Art. 14 - O saldo do adiantamento não utilizado deverá ser recolhido à Câmara Municipal até o quinto dia útil após o encerramento do prazo de aplicação, através de transferência bancária.

Art. 15 - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, a Divisão de Contabilidade e Tesouraria convocará, quando necessária, a presença do responsável, para os devidos esclarecimentos das dúvidas surgidas.

§ 1º - Caso o responsável não atenda ao pedido de esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será encaminhado ao Controle Interno, que determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes ou se o interessado não justificar adequadamente a despesa efetuada, o Controle Interno, com a anuência do Presidente da Câmara, irá glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato, sem prejuízo de possível sujeição do responsável a processo administrativo disciplinar.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 16 - As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a) Exatidão aritmética;
- b) Propriedade da verba orçamentária;
- c) Obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- d) Justificativas das despesas.

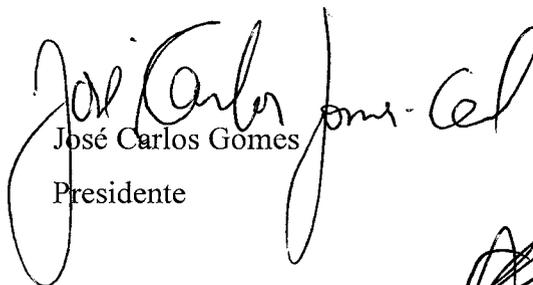
Art. 17 - A Aprovação da prestação de contas importa em quitação e baixa de responsabilidades.

Parágrafo Único - O Controle Interno deverá emitir parecer sobre a regularidade das prestações de contas.

Art. 18 - A presente Lei, não elide nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 25 de outubro de 2021.



José Carlos Gomes  
Presidente

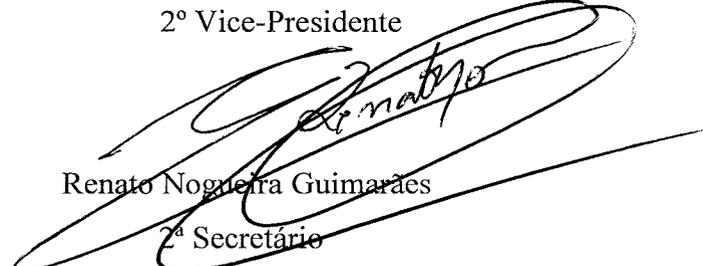


Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes  
1º Vice-Presidente



Felipe Guimarães Silva Figueiredo  
2º Vice-Presidente

Herivelto dos Santos Moraes  
1º Secretário



Renato Nogueira Guimarães  
2º Secretário



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Justificativa

Senhores Vereadores!

O presente projeto de resolução trata da regulamentação da Lei nº 1.911/1983, que dispõe sobre o regime de adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Pindamonhangaba.

A Lei nº 1.911/1983 possui 38 anos e está adequada aos procedimentos da Prefeitura. Desta forma, se faz necessário adequar o regime de adiantamento à realidade da Câmara Municipal. Importante observar, que a falta de adequação da lei já foi objeto de questionamento por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que indicou a necessidade de atualização e adequação de procedimentos de adiantamento para a Câmara Municipal.

Diante das razões expostas, solicitamos a aprovação.